

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 46.375.402/0001-71

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (“Fundo”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O prazo de duração do Fundo se iniciará na Data de Primeira Integralização e se encerrará no 10º (décimo) aniversário da Data de Primeira Integralização, sendo que o Prazo de Duração pode ser estendido (i) por 2 (dois) períodos adicionais de até 1 (um) ano cada, a exclusivo critério do Gestor, observado que após tal prorrogação, qualquer prorrogação do Prazo de Duração dependerá de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) em virtude de prorrogação do prazo de duração dos respectivos Fundos Investidos, conforme termos aprovados na assembleia de cotistas do respectivo Fundo Investido que deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração e pelo mesmo prazo de duração estabelecido para o Fundo Investido, observado que não poderá ultrapassar o prazo de prorrogação estabelecido no item (i) acima.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	Kamaroopin Gestora de Recursos Ltda. , com sede na Cidade de São Paulo e Estado do São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 23º andar, Itaim Bibi, inscrito no CNPJ sob o nº 35.096.963/0001-15, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 18.021, de 11 de agosto de 2020 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem e a Lei da Arbitragem, toda e qualquer Disputa. (i) O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Caso uma parte deixe de indicar o respectivo coárbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 46.375.402/0001-71

	pelas partes não indiquem o presidente do tribunal arbitral, o CAM-CCBC fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. (ii) Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da CCBC nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral. (iii) Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente. (iv) A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. (v) Antes da instituição da arbitragem, os cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso. (vi) O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo permitida a juntada de quaisquer documentos em inglês sem necessidade de tradução, e a lei aplicável ao procedimento arbitral será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. (vii) As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao tribunal arbitral, às partes, aos seus advogados e
--	---

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 46.375.402/0001-71

	a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora ou se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas da Lei de Arbitragem, sendo que, neste último caso, a parte revele apenas as informações necessárias para tanto.
(viii)	Os cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas.
(ix)	No curso da arbitragem, os custos do procedimento, incluindo a taxa administrativa do CAM-CCBC e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Os valores objeto de reembolso serão atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA, calculado <i>pro rata die</i> para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e, ainda, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata die</i> entre a data da divulgação da sentença arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.
(x)	Os cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem, observado o disposto neste Regulamento, é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil para eventuais demandas judiciais relativas a (a) instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; (b) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; (iii) tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; (iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (v) anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e (vi) outras hipóteses que não

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 46.375.402/0001-71

	puderem ser submetidas à arbitragem ou em que o tribunal arbitral constituído esteja indisponível durante o período em que qualquer das partes necessite uma tutela de urgência. (xi) Nos casos mencionados nos itens “(b)” e “(c)” do item anterior, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao tribunal arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao tribunal arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao tribunal arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada. (xii) O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no item (x) acima não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do tribunal arbitral.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, conforme aplicável, relativo a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”), conforme a tabela a seguir:

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do KMP Growth Capital Fund II Feeder II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.2.1** Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175 e do Ofício-Circular Conjunto nº 2/2024/CVM/SIN/SSE.

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.

- 1.4** O Apêndice de cada subclasse de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da taxa de administração, taxa de gestão e taxa de performance.

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 46.375.402/0001-71

- 1.5** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos cotistas, tampouco eventual patrimônio negativo, mas responderão, no âmbito de suas respectivas competências, por prejuízos causados aos cotistas que decorram exclusivamente **(i)** de má-fé ou fraude de Partes Indenizáveis; ou **(ii)** da violação da regulamentação da CVM, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que os Prestadores de Serviços Essenciais estejam sujeitos, em ambos os casos desde que comprovado, alternativamente, por **(a)** decisão do colegiado da CVM, **(b)** decisão judicial transitada em julgado ou **(c)** sentença arbitral final. Dessa forma, caso quaisquer Demandas reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer dessas Partes Indenizáveis, desde que essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo; e em todos os casos indenizáveis desde que comprovado, alternativamente, por **(a)** decisão do colegiado da CVM, **(b)** decisão judicial transitada em julgado ou **(c)** sentença arbitral final.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 46.375.402/0001-71

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, os quais serão rateados proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu Patrimônio Líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Por sua vez, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada Subclasse serão exclusivamente alocadas a esta. Quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
 - 3.1.1** Independentemente de ratificação por Assembleia de Cotistas, as despesas previstas neste Regulamento a na regulamentação aplicável, incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
 - 4.1.1** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
 - 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 46.375.402/0001-71

- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, sendo que o Gestor poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ela geridos que sejam Cotistas do Fundo e/ou da Classe.

- 4.1.5** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

- 4.2** As deliberações em sede de Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

- 4.2.1** As deliberações privativas de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.

- 4.2.2** A resposta pelos cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando— se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta. No caso de solicitação adicional de informações por um cotista, o Gestor deverá prorrogar o referido prazo por no máximo 5 (cinco) dias, de modo que o cotista tenha mais tempo para analisar as informações para o exercício do seu direito de voto.

- 4.3** Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as cotas de titularidade dos cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

- 4.4** As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

- 4.5** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

- 4.6** Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Regulamento

KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 46.375.402/0001-71

- 5.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de Cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Subclasses	A Classe é constituída pelas Subclasse A, Subclasse B e Subclasse C de Cotas.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	O Prazo de Duração da Classe equivale ao prazo de duração do Fundo.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, a longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em investimentos nos Ativos Alvo, em conjunto com os Fundos Investidores, conforme aplicável. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Público-Alvo	Investidores Qualificados, ressalvada a possibilidade de serem admitidos como Cotistas da Classe os empregados ou sócios do Gestor que não se enquadrem no conceito de Investidor Qualificado, mediante autorização expressa pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM, na forma do Artigo 112 da Resolução CVM 175. Podem participar como Cotistas da Classe as entidades que desempenhem, em favor da Classe, as atividades de gestão da carteira da Classe, administração fiduciária da Classe e distribuição de suas Cotas.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

	de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas.
Novas Emissões de Cotas e Capital Autorizado	Após a primeira Emissão, eventuais novas Emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) mediante proposta do Gestor e prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; (ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado ao Capital Autorizado de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para Emissão de Cotas; e (iii) deverão observar as restrições previstas no Artigo 86 da Resolução CVM 160, conforme aplicável.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas Emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas.
Negociação	As Cotas poderão ser depositadas pelo Administrador para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3, observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160. Depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo I. O Administrador fica, nos termos deste Anexo I, autorizado a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da assembleia geral de cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Até que e caso a Classe venha a ser listada e tenha suas Cotas admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso aplicável, as transferências de Cotas estarão sujeitas ao disposto no item 11.8 deste Anexo I.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia anterior.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas será realizada: (i) em moeda corrente nacional (a) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (b) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e/ou (ii) por meio da entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, desde que assim aceito conjuntamente pelo Administrador e pelo Gestor, observado ainda o disposto no Artigo 20, Parágrafo Sexto, e no Artigo 21, inciso IV, ambos do Anexo Normativo IV. O valor justo dos ativos utilizados em integralização de Cotas deverá estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

	empresa especializada independente, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo, conforme aplicável.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do Fundo;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
 - (iv) condenação da Classe, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2** As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da do Fundo e/ou da Classe estarão limitadas a 1% (um por cento) do Capital Comprometido da Classe, sendo certo que, com relação às despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou da Classe, serão passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano antes da data de registro do Fundo e/ou da Classe junto à CVM e desde que devidamente comprovadas.
- 3.3** As despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou da Classe, incluindo registros em cartório, se aplicável, e despesas para registro do Fundo e/ou da Classe no CNPJ, serviços legais e demais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do Fundo e/ou da Classe, limitadas a 2% (dois por cento) do Capital Comprometido da Classe.

- 3.4** As despesas inerentes à realização de Assembleias de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, não terão limitação de valores.
- 3.5** As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedades Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.
- 3.6** Nos termos do item 13.2 abaixo deste Anexo I, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

- 4.1** O Período de Investimento tem início junto ao Prazo de Duração e irá até o 4º (quarto) aniversário da Data de Primeira Integralização, podendo seu término ser **(i)** antecipado, a exclusivo do Gestor, desde que o somatório do Capital Comprometido e de montantes que tenham sido objeto de Chamadas de Capital, comprometidos ou reservados para investimentos em Sociedades Investidas, despesas organizacionais ou taxas devidas pela Classe ou pelos Fundos Investidos sejam equivalentes a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do capital subscrito dos Fundos Investidos, **(ii)** prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de até 1 (um) ano cada, a exclusivo critério do Gestor.
- 4.1.1** Para tanto, o Administrador, conforme orientação do Gestor, poderá realizar Chamadas de Capital, **(i)** durante o Período de Investimento, a qualquer tempo, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Anexo I, e **(ii)** durante o Período de Desinvestimento, se ainda houver Capital Comprometido e não integralizado e até o limite do Capital Comprometido, e desde que os investimentos a serem realizados nos termos deste item:
- (i)** sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe e/ou pelos Fundos Investidos antes do término do Período de Investimentos da Classe e/ou dos Fundos Investidos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos da Classe e/ou dos Fundos Investidos e sejam previstos em contratos vinculantes que ainda não tenham atendido à condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos da Classe e/ou dos Fundos Investidos; ou
 - (ii)** sejam realizados para a aquisição de ativos pela Classe e/ou Fundo Investido no âmbito de oferta pública (*follow-on*) das Sociedades Investidas, desde que limitados a 15% (quinze por cento) do Capital Comprometido (não sendo consideradas, para este fim, os montantes comprometidos ou reservados para investimentos em Sociedades Investidas antes do Período de Investimentos da Classe e/ou dos Fundos Investidos); ou
 - (iii)** repagar eventuais empréstimos ou honrar garantias ou outras obrigações da Classe e/ou dos Fundos Investidos (assumidas antes ou após o encerramento do Período de Investimentos da Classe e/ou dos Fundos Investidos).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 4.1.2** Sem prejuízo do disposto acima, as Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de despesas (incluindo a Taxa de Administração e Taxa de Performance, se for o caso) e custos operacionais do Fundo e/ou da Classe, incluindo eventuais indenização devidas pelo Fundo e/ou pela Classe, poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e, em caso de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, não estarão limitadas ao valor do Capital Comprometido por cada Cotista.
- 4.1.3** As decisões relativas ao investimento e desinvestimento da Classe serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.
- 4.2** O Período de Desinvestimento iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, durante o qual a Classe e/ou os Fundos Investidos realizarão desinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas.
- 4.2.1** O Gestor poderá realizar a alienação de ativos da Classe dentro do Período de Investimento.
- 4.3** Durante o Período de Desinvestimento, o Gestor:
- (i)** deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe; e
 - (ii)** poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: a Oferta dos Ativos Alvo em mercado de bolsa; processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Alvo; ou transações privadas.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1** A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo I, e a Classe investirá, preponderantemente, em Ativos Alvo, aos quais serão somados, para fins de atendimento ao disposto neste item, os valores referidos no Artigo 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV.
- 5.1.1** A Classe não poderá investir em debêntures simples.
- 5.1.2** Caso a Classe possua recursos que não estejam investidos em Ativos Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido poderá ser alocada em Ativos Financeiros, sem limite de concentração por emissor ou ativo financeiro.
- 5.1.3** Até que os investimentos da Classe em Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe poderão ser aplicados em Ativos Financeiros.
- 5.2** O limite previsto no item 5.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente **(i)** à data de primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital, ou nova emissão de Cotas, na hipótese em que as Cotas sejam emitidas para integralização à vista; ou **(ii)** à data de encerramento da respectiva Oferta, em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 5.2.1** O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.
- 5.2.2** Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no *caput* do item 5.1 acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo os montantes:
- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
 - (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
 - (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
 - (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.
- 5.2.3** Caso o desenquadramento ao limite do item 5.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput*, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:
- (i) reenquadrar a carteira; ou
 - (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou Emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.
- 5.2.4** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso (ii) do item 5.2.3 acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.
- 5.3** Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo I, nos termos desta Política de Investimentos.

AFAC

- 5.4** A Classe, diretamente, não poderá realizar AFAC das Sociedades Alvo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Derivativos

- 5.5** É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, observado que os Fundos Investidos poderão realizar operações com derivativos nas hipóteses previstas no regulamento dos Fundos Investidos.

Investimento em Ativos no Exterior

- 5.6** A Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Comprometido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades no Exterior.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

- 6.1** A Classe participará do processo decisório das Sociedades Investidas, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Investidas, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo Normativo IV.
- 6.1.1** A participação da Classe no processo decisório da Sociedade no Exterior, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, deve ser assegurada pelo Gestor e pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior
- 6.2** As Sociedades Alvo constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV.

CAPÍTULO 7 – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

- 7.1** Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Investida ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV.
- 7.2** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Artigo 25 do Anexo Normativo IV.
- 7.2.1** Caso dispensada a contratação de custodiante, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:
- (i)** receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
 - (ii)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

CAPÍTULO 8 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

8.1 Nos termos do Artigo 27 do Anexo Normativo IV, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

8.1.1 Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

8.1.2 Conforme disposto no Artigo 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV, o disposto no item 8.1.1 acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

CAPÍTULO 9 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

9.1 Para fins do disposto no Artigo 9, Parágrafo Primeiro, inciso V, do Anexo Complementar VIII, das Regras e Procedimentos do Código AGRT, e, observado o disposto neste Capítulo, caso os respectivos Fundos Investidos ou a Classe não façam o investimento total disponível em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, a critério exclusivo do Gestor (e nas condições comerciais que o Gestor determinar), o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, oferecer oportunidades de Coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas. Caberá exclusivamente ao Gestor avaliar e definir as regras aplicáveis a cada Coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas.

9.1.1 Fica desde já estabelecido que os Cotistas Subclasse B terão direito de preferência com relação aos demais Cotistas e terceiros para participar das oportunidades de Coinvestimento oferecidas pelo Gestor, nos termos do item 9.1 acima, até o montante de seu Capital Comprometido representado por Cotas Subclasse B de sua titularidade.

9.1.2 Para fins do disposto acima, o Gestor deverá encaminhar aos Cotistas Subclasse B notificação específica que contenha as características aplicáveis ao Coinvestimento em questão. Após o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

recebimento de tal comunicação, cada Cotista Subclasse B deverá, dentro do prazo previsto na notificação, o qual será determinado pelo Gestor de acordo com as características do respectivo Coinvestimento, levando em consideração o melhor interesse da Classe, informar se possui interesse em participar do Coinvestimento, observado o disposto na respectiva notificação. A ausência de manifestação do Cotista Subclasse B acerca do gozo de seu direito de preferência, no prazo previsto na respectiva notificação, será interpretada como renúncia.

- 9.1.3** A decisão do Gestor em relação às oportunidades de Coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento dos Fundos Investidos e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento pelos Fundos Investidos, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.
- 9.1.4** Eventuais Coinvestimentos realizados por quaisquer Cotistas ou investidores de Fundos Investidores não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista na Classe e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO 10 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

- 10.1** O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: **(i)** do caixa disponível; **(ii)** do valor da carteira, incluindo os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros; e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades. A avaliação do valor da carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.
- 10.2** O Patrimônio Líquido inicial para funcionamento da Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 10.3** As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural e são divididas em 3 (três) Subclasses, quais seja, a Subclasse A, Subclasse B e Subclasse C, nos termos do Artigo 14 da Resolução CVM 175, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, exceto conforme disposto nos respectivos Apêndices.
- 10.4** A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.
- 10.5** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.

CAPÍTULO 11 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

- 11.1** A Classe emitirá Cotas, em uma ou mais distribuições, observado o disposto neste Anexo I.
- 11.1.1** As Cotas emitidas após a primeira Emissão e encerramento da Primeira Oferta tiveram o preço de integralização definido no respectivo Suplemento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 11.1.2** Após a primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: **(i)** mediante proposta do Gestor e prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; **(ii)** mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado ao Capital Autorizado para emissão de Cotas; e **(iii)** deverão observar as restrições previstas no Artigo 86 da Resolução CVM 160, conforme aplicável.
- (i)** Adicionalmente, o Gestor poderá deliberar a redução do limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.
 - (ii)** As novas Cotas poderão ser emitidas em única ou várias Emissões, a critério do Gestor, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada Emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.
 - (iii)** Cada emissão de Cotas poderá ser dividida em séries, com o fim específico de estabelecer, para cada série, datas diversas de integralização e amortização.
- 11.1.3** Os aspectos relacionados a cada Emissão e distribuição de Cotas poderão ser detalhados no respectivo Suplemento, conforme modelo previsto no Adendo III a este Regulamento.
- 11.1.4** O preço de Emissão das Cotas objeto da nova Emissão deverá ser fixado com base: **(i)** no valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova Emissão; **(ii)** nas perspectivas de rentabilidade da Classe; ou **(iii)** no valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado com base em data a ser fixada nos documentos de aprovação da nova Emissão, caso aplicável; ou **(iv)** outro critério a ser determinado pelo Administrador após recomendação do Gestor, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.
- 11.1.5** A cada Emissão **(i)** a Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor, cobrar uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva Emissão, e/ou **(ii)** o Gestor poderá determinar, a seu exclusivo critério, regras de ajuste ao preço de emissão e/ou preço de integralização das Cotas emitidas no âmbito da Primeira Oferta e/ou em ofertas subsequentes da Classe.

Subscrição das Cotas

- 11.2** Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar **(i)** Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas; e **(ii)** para a subscrição de Cotas, Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, conforme o caso.
- 11.2.1** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 11.3** Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.
- 11.4** Não haverá valor mínimo de aplicação ou manutenção de investimentos na Classe por qualquer Cotista.

Integralização das Cotas

- 11.5** As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva Emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, conforme o caso.
- 11.5.1** A integralização de Cotas mediante a entrega de ativos, desde que assim aceito conjuntamente pelo Administrador e pelo Gestor, deverá ser aprovada ou ratificada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas e será realizada fora do âmbito da entidade administradora de mercados organizados.
- 11.5.2** Em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, de acordo com este Anexo I, as Cotas serão integralizadas pelo respectivo preço de emissão de cada Cota, nos termos do item 11.6.4 abaixo, atualizado pela variação do IPCA, observado ainda o disposto em cada Compromisso de Investimento firmado com os Cotistas.
- 11.5.3** Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
- 11.5.4** As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos deste Anexo I, do Compromisso de Investimento e dos Boletins de Subscrição firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a data da primeira subscrição de Cotas da Classe, o Administrador, conforme indicação do Gestor, deverá requerer que tais investidores efetuem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do Capital Integralizado e Capital Comprometido entre os Cotistas da respectiva Subclasse.
- 11.5.5** As Chamadas de Capital para a realização de investimentos em Ativos Alvo serão realizadas a qualquer momento durante o Período de Investimento (observado o disposto no item 4.1 deste Anexo I) e estarão limitadas ao Capital Comprometido de cada Cotista, conforme o respectivo Compromisso de Investimento. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo e/ou da Classe poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 11.5.6** Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, na proporção do respectivo Capital Comprometido, observado o disposto no item 11.5.4 acima, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.
- 11.5.7** As Chamadas de Capital a serem realizadas **(i)** pelos Fundos Investidos aos Fundos Investidores, para integralização das cotas emitidas pelos Fundos Investidos, e/ou **(ii)** pelo Fundo aos Cotistas, com o intuito de investimento nos Ativos Alvo em conjunto com Fundos Investidores constituídos no exterior, observarão a proporção a ser fixada com base nos critérios descritos no regulamento dos Fundos Investidos.
- 11.5.8** As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pelo Administrador.

Ajuste do Preço de Subscrição

11.6 O Subscritor que subscrever Cotas após a Data de Primeira Integralização deverá realizar a subscrição com um Ajuste do Preço de Subscrição.

11.6.1 O Ajuste do Preço de Subscrição de cada Cota corresponderá ao produto do preço de emissão das Cotas subscritas pelo maior dos percentuais definidos nos termos dos “(i)” e “(ii)” abaixo:

(i) a soma dos produtos entre:

- (a) o *Hurdle* determinado no período compreendido entre (x) a data de cada integralização de Cotas, e (y) o último Dia Útil do mês anterior à data da subscrição das Cotas pelo Subscritor (*pro rata temporis* considerando os Dias Úteis entre tais datas, tendo como base um ano de 252 Dias Úteis); e
- (b) na data de cada integralização de Cotas, a razão entre (x) o Capital Integralizado pelos Cotistas, e (y) o Capital Comprometido pelos Cotistas, incluindo o Capital Comprometido pelo Subscritor.

(ii) o produto entre:

- (a) a valorização percentual dos Ativos Alvo desde a data de realização do respectivo investimento pela Classe até o último Dia Útil do mês anterior à data da subscrição das Cotas pelo Subscritor;
- (b) no último Dia Útil do mês anterior à data da subscrição das Cotas pelo Subscritor, a razão entre: (x) o montante do Capital Integralizado utilizado pela Classe para a realização de investimentos nos Ativos Alvo; e (y) o total do Capital Integralizado da Classe; e
- (c) na data de subscrição de Cotas pelo Subscritor, a razão entre (x) o Capital Integralizado pelos Cotistas, e (y) o total do Capital Comprometido pelos Cotistas, incluindo o Capital Comprometido pelo Subscritor.

11.6.2 Os recursos arrecadados a título de Ajuste do Preço de Subscrição, nos termos acima, serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do Capital Integralizado.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 11.6.3** O Ajuste do Preço de Subscrição **(i)** será aplicável à Primeira Oferta e, a exclusivo critério do Gestor, poderá ser aplicável a emissões subsequentes de Cotas da Classe, e **(ii)** deixará de ser cobrado para subscrições de Cotas realizadas a partir do momento em que as Cotas sejam admitidas à negociação em mercado de bolsa, se e quando for o caso.
- 11.6.4** O preço de emissão das Cotas objeto da Primeira Oferta será de: **(i)** no âmbito da primeira subscrição de Cotas (*first closing*), R\$1.000,00 (mil reais), e **(ii)** nas subscrições subsequentes de Cotas, R\$1.000,00 (mil reais), ajustado conforme o disposto no item 11.6.1 acima.

Cotista Inadimplente

- 11.7** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas após uma Chamada de Capital, conforme aplicável, na forma e condições previstas neste Anexo I e no Compromisso de Investimento, **(i)** observado o disposto no item 11.7.1 abaixo, terá seus direitos políticos e econômico-financeiros suspensos com relação à totalidade das Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, até a data do total pagamento de seu débito e da multa mencionada neste item, **(ii)** ficará de pleno direito constituído em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se ao pagamento de **(ii.a)** seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento era devido e a data em que for efetivamente realizado, e **(ii.b)** multa não-compensatória equivalente a até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo aplicável o percentual de (x) 1% (um por cento) no dia em que o Cotista passou a ser qualificado como um Cotista Inadimplente, e (y) 1% adicional por dia, a cada dia em que o Cotista mantiver a sua condição de Cotista Inadimplente, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) acima referido; sem prejuízo da obrigação de ressarcimento das perdas e danos suportados pela Classe em decorrência de tal inadimplemento, e **(iii)** terá, com o inadimplemento e ao aderir a este Regulamento, automaticamente outorgado em caráter irrevogável e irretratável ao Gestor poderes nos termos do Artigo 684 do Código Civil, para realizar, em nome do Cotista Inadimplente, a alienação das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente, integralizadas ou não, a qualquer terceiro a fim de obter recursos para pagar os valores devidos à Classe.
- 11.7.1** Durante o período em que seu inadimplemento não seja sanado, **(i)** as distribuições da Classe ao Cotista Inadimplente serão utilizadas para a compensação dos débitos existentes para com a Classe, até o limite do respectivo débito (incluindo juros e multa moratórios), dispondo o Administrador de todos os poderes para efetuar tal compensação em nome do Cotista Inadimplente e integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições da Classe, sem prejuízo da suspensão de direitos políticos prevista acima, e **(ii)** caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas Integralizadas, com base no Patrimônio Líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas suportados pela Classe, pelo Gestor ou pelo Administrador em decorrência de tal inadimplemento.
- 11.7.2** O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: **(i)** a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e **(ii)** a data de liquidação da Classe.

Transferência de Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 11.8** As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo I, no Compromisso de Investimento e nas leis e normas aplicáveis.
- 11.8.1** Os cessionários de Cotas serão obrigatoriamente Investidores Qualificados deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por ele exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.
- 11.8.2** Até que e caso a Classe venha a ser listada e tenha suas Cotas admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso aplicável, as transferências de Cotas estarão sujeitas à: **(i)** observância do disposto neste Anexo I, nos respectivos Compromissos de Investimento e nas leis e normas aplicáveis, e **(ii)** finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável. As Cotas somente poderão ser negociadas mediante anuência prévia e expressa do Gestor, levando em consideração o melhor interesses dos Cotistas e as estratégias de investimento da Classe, sendo que transferências de Cotas (a) por sucessão de Cotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão), (b) para o cônjuge e/ou filho/a(s) do respectivo Cotista, (c) para os sócios ou acionistas controladores, bem como para sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum do Cotista, e/ou veículos ou fundos de investimento detidos exclusivamente pelo Cotista, ou no caso de transferência para afiliadas do Cotista, desde que não altere o beneficiário das Cotas ou a titularidade indireta das Cotas no momento da transferência, somente não serão anuídas pelo Gestor e/ou pelo Administrador em razão do cumprimento das regras vigentes ou mediante justificativa razoável.
- 11.8.3** As Cotas somente poderão ser transferidas a terceiros não Cotistas se a transferência for previamente aprovada pelo Administrador, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento, *suitability* e de *Know-Your-Client* (KYC) (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas.
- 11.8.4** No caso de as Cotas a serem cedidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as suas obrigações perante a Classe no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.
- 11.8.5** O Administrador não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Anexo I.

CAPÍTULO 12 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 12.1** Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio **(i)** da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo I e do Suplemento referente a cada emissão de Cotas, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas com base na quantidade de Cotas integralizadas, sem prejuízo ao disposto no item acima, ou **(ii)** do resgate de Cotas, nas hipóteses previstas neste Anexo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 12.1.1** Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Ativos Financeiros seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas.
- 12.2** Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do segundo Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no segundo Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.
- 12.2.1** Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
- 12.3** Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 12.3.1** Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 13.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 13.1.1** Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 4 –da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.
- 13.1.2** Os Cotistas Inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada de seu Capital Comprometido.
- 13.1.3** O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe.
- 13.2** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – as demonstrações contábeis da Classe apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório da Empresa de Auditoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas presentes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Matéria	Quórum
II – alterar o presente Anexo I;	Maioria das Cotas subscritas
III – destituição ou substituição do Administrador, bem como a escolha de seu respectivo substituto;	Maioria das Cotas presentes
IV – destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, bem como a escolha de seu respectivo substituto;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
V – destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa, bem como a escolha de seu respectivo substituto;	Dois terços das Cotas subscritas
VI – fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
VII – proposta do Gestor para emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
VIII – deliberar sobre eventual aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, taxa de custódia e/ou da Taxa de Performance, e/ou da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance complementar;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
IX – deliberar sobre a prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração, mediante orientação do Gestor;	Maioria das Cotas presentes
X – alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o que for maior.
XI – instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe, se aplicável;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XII – requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Artigo 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV;	Maioria das Cotas presentes
XIII – prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação em nome da Classe;	Dois terços, no mínimo, das Cotas subscritas
XIV – aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XV – inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou na regulamentação aplicável, observado o disposto no item 3.6 acima deste Anexo I, ou o aumento dos limites máximos previstos neste Anexo I;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XVI – aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme o inciso IV do Artigo 21 da Resolução CVM 175;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XVII – em caso de liquidação da Classe nos termos do item 14.3 abaixo, deste Anexo I, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas; e	Maioria das Cotas presentes
XVIII – dispensar a participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero; e	Maioria das Cotas presentes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Matéria	Quórum
XIX – deliberar a escolha de novo membro para o Pessoal Chave, nos casos elencados no item 15.4.1 deste Anexo I.	Maioria das Cotas presentes

13.3 Este Anexo I pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

13.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do Cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 14 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1 A Classe será liquidada **(i)** em caso da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou **(ii)** pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe.

14.2 Na ocorrência da liquidação da Classe, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, o Administrador: **(i)** liquidará todos os investimentos da Classe em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; **(ii)** realizará a alienação dos investimentos nos Ativos Alvo; e **(iii)** realizará o pagamento dos Encargos da Classe e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.

14.2.1 No caso de Liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

14.3 Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i)** a critério do Gestor, vender os Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
- (ii)** a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii)** por recomendação do Gestor e desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

ocorrerá diretamente entre as partes, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

- 14.3.1** Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no item 14.3 acima, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.
- 14.3.2** Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 14.3.3** Para fins da distribuição de ativos de que trata o subitem (iii) acima, no caso de: **(i)** entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou **(ii)** entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.
- 14.3.4** Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o subitem (iii) acima: **(i)** qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou **(ii)** os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas devida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 14.3.5** O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 14.3.4 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.
- 14.3.6** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.
- 14.3.7** O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no item 14.3.5 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo da carteira da Classe na forma do Artigo 334 do Código Civil.
- 14.3.8** Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Ativos Alvo poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 14.3.4 acima.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 14.4** Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.
- 14.4.1** Após o pagamento das despesas e Encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos neste Anexo I.
- 14.4.2** A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo I ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.
- 14.5** A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados **(i)** do encerramento do Prazo de Duração ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.
- 14.5.1** Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 15 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 15.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

- 15.2** O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 15.3** Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Equipe-Chave

- 15.4** O Gestor manterá um Pessoal Chave dedicado à gestão da carteira de investimentos da Classe, sem obrigação de exclusividade para com a Classe, integrada inicialmente por Pedro Faria seguinte profissional:
- 15.4.1** Na hipótese da saída ou substituição de Pedro Faria do Pessoal Chave ou de evento ou circunstância que impeça ou incapacite Pedro Faria de exercer a atividade de gestão da Classe, o Gestor se compromete a **(i)** comunicar os Cotistas do fato em até 5 (cinco) dias corridos a contar da efetiva saída, substituição, evento ou circunstância, e **(ii)** contratar ou promover um novo membro para o Pessoal Chave, com qualificação e experiência similares às do membro substituído para continuidade nas atividades de gestão da Classe, com aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, contratação ou promoção esta que deverá acontecer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da saída ou substituição. Caso os Cotistas,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

reunidos em Assembleia Especial realizada nos termos dos itens (i) e (ii) acima, rejeitem o substituto indicado pelo Gestor, o Período de Investimento será suspenso e o Gestor deverá contratar uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil, que terá até 30 (trinta) dias para indicar 1 (um) ou mais substituto(s) para a posição em aberto, que apresente requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros. Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos, o Gestor deverá definir os substitutos em montante suficiente para recompor ou ampliar os membros do Pessoal Chave, providenciando a convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição de Pedro Faria do Pessoal Chave e eventual introdução de novos membros ao Pessoal Chave, no prazo de 90 (noventa) dias corridos.

- 15.4.2** Caso o(s) substituto(s) indicados pelo Gestor nos termos do item 15.4.1 acima não sejam aprovados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, o Período de Investimento será encerrado.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

15.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto **(a)** caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Classe, **(b)** nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou **(c)** para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas que apresentem dois terços, no mínimo, das Cotas subscritas;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (v) vender Cotas à prestação, salvo mediante a realização das Chamadas de Capital;
- (vi) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- (vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 15.5.1** Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no item (iii) acima, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

15.6 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçados ao Administrador ou Gestor, conforme o caso;
 - (ii) destituição por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
 - (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.
- 15.6.1** Nos casos de renúncia, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação da Classe.
- 15.6.2** Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação:
- (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia;
 - (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou
 - (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item 15.6.2.
- 15.6.3** No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador.
- 15.6.4** Nos casos de renúncia ou destituição por deliberação dos Cotistas, do Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.
- 15.6.5** Em qualquer das hipóteses de substituição, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverá enviar ao novo administrador ou ao novo gestor todas as cópias ou documentos relativos às suas atividades como prestador de serviços da Classe.

Renúncia Motivada do Gestor

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

15.7 Para fins deste Anexo I, a “**Renúncia Motivada do Gestor**” será configurada caso **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas e sem concordância da Gestor, deliberem e/ou promovam qualquer alteração neste Regulamento que, direta ou indiretamente, (a) altere a Política de Investimentos, o Prazo de Duração, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada, a Taxa de Performance Complementar e/ou o Capital Autorizado, (b) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada do Gestor, substituição, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor, (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimentos, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento aprovada quando da contratação do Gestor, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou o seu quórum de deliberação, (f) resulte em fusão, liquidação, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do Gestor, e/ou (g) altere o rol de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da Política de Investimentos, a critério do Gestor; e/ou **(ii)** as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pelo Gestor sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão inicial do Regulamento. Nos casos descritos no item (i) acima, o Gestor deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada do Gestor, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia de Cotistas tendo em vista a Política de Investimentos, o Fundo, a Classe e as atividades do Gestor e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Gestor será considerada como uma Renúncia Motivada do Gestor para os fins deste Regulamento.

15.7.1 Caso o Gestor apresente sua Renúncia Motivada nos termos deste item, o Gestor deverá **(i)** continuar a devidamente gerir os recursos da Classe até que uma gestora substituta seja eleita nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto nos itens 15.6.1 e 15.7 acima, e **(ii)** cooperar com a gestora substituta, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que a gestora substituta possa prestar serviços de gestão de recursos à Classe.

15.8 O Gestor não fará jus ao recebimento de qualquer Taxa de Performance nos casos de destituição com Justa Causa e/ou renúncia que não configure Renúncia Motivada.

15.9 Nas hipóteses de Renúncia Motivada ou renúncia imotivada do Gestor, destituição com Justa Causa ou sem Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance.

Custódia

15.10 O serviço de custódia dos ativos da Classe será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Controladoria e Escrituração

- 15.11** O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Auditoria

- 15.12** Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 16 – REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração

- 16.1** Pela prestação dos serviços de administração da Classe A, o Administrador fará jus a uma Taxa de Administração, devida pelas Subclasses, conforme descrito em cada um dos Apêndices.

Taxa de Gestão

- 16.2** Pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, o Gestor fará jus a uma Taxa de Gestão, devida pelas Subclasses, conforme descrito em cada um dos Apêndices.

Taxa de Performance

- 16.3** O Gestor também fará jus a uma Taxa de Performance, devida pelas Subclasses, conforme descrito em cada um dos Apêndices.

Taxa de Performance Antecipada

- 16.4** Em caso de destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, será devida pela Classe uma Taxa de Performance Antecipada, conforme descrito em cada um dos Apêndices.

Taxa de Performance Complementar

- 16.5** Em caso de destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, será devida pela Classe uma Taxa de Performance Complementar, conforme descrito em cada um dos Apêndices.

Taxa de Ingresso e Saída

- 16.6** Não serão cobradas taxas de ingresso, quando da subscrição e integralização das Cotas, ou taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de Cotas

CAPÍTULO 17 – CONFLITO DE INTERESSES

- 17.1** A Assembleia Especial de Cotistas deverá analisar quaisquer situações de conflito de interesses e aprovar, ou não, operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter a matéria à aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 17.1.1** O Cotista conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses, de qualquer natureza, deverá **(i)** informar a referida situação ao Administrador, a qual informará essa mesma situação aos demais Cotistas; e **(ii)** abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas Assembleias Especiais de Cotistas realizadas para a resolução de conflito de interesses.
- 17.1.2** O Gestor se compromete a levar ao conhecimento da Assembleia Especial de Cotistas toda e qualquer operação e situação verificada que possam ser caracterizadas como de potencial conflito de interesses.
- 17.1.3** Será considerado potencial conflito de interesses qualquer situação em que uma parte interessada, assim entendidos os Cotistas, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, conforme o caso, bem como suas partes relacionadas, possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com a Classe e/ou com Sociedades Alvo
- 17.1.4** A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo I, em Ativos Financeiros de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas partes relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará conflito de interesses.
- 17.1.5** Para os fins do Artigo 9º, inciso VIII do Anexo Normativo IV, não foram identificados pelo Administrador e Gestor possíveis conflitos de interesse existentes no momento da constituição da Classe.

CAPÍTULO 18 – TRIBUTAÇÃO

- 18.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e às classes, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 18.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 18.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira das classes adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira das classes do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

I. IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de FIP classificado como “entidade de investimento” nos termos da regulamentação expedida pelo CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação da classe, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida (“JTF”). Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada (“Lei nº11.312”), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 19 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 19.1** A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 19.2** A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no Adendo II. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o referido adendo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 19.3** **Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Adendo II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.**

CAPÍTULO 20 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 20.1** A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.
- 20.1.1** Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

20.1.2 Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Alvo e Ativos Financeiros de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579 e deste Anexo I;
- (ii) os Ativos Alvo e Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (iii) os demais Ativos Alvo e Ativos Financeiros de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e procurar por “Manual de Precificação dos Ativos”, acessando o manual do “BTG Pactual”.

20.1.3 As demonstrações financeiras da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Empresa de Auditoria registrada na CVM, observado o item 20.1.2 acima e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe em Sociedade(s) Alvo(s) quando a Empresa de Auditoria, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno à Classe, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

20.1.4 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes de que trata o subitem 20.1.2(iii) acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

20.1.5 O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações do Gestor ou de avaliadores independentes para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

20.1.6 Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item 20.1.5 acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

20.2 As demonstrações contábeis da Classe serão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

CAPÍTULO 21 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 21.1** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 21.2** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- 21.3** Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.
- 21.4** O Regulamento e este Anexo I deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

Apêndice A ao Anexo I

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

APÊNDICE SUBCLASSE A

1. DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA COINVESTIMENTOS

- 1.1. Os Cotistas Subclasse A não terão direito de preferência para participar de oportunidades de Coinvestimentos oferecidas pelo Gestor.

2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2.1. Os Cotistas Subclasses A estão isentos do pagamento de Taxa de Administração.

3. TAXA DE GESTÃO

- 3.1. Os Cotistas Subclasses A estão isentos do pagamento de Taxa de Gestão.

4. TAXA DE PERFORMANCE

- 4.1. Os Cotistas Subclasses A estão isentos do pagamento de Taxa de Performance.

5. TAXA DE PERFORMANCE ANTECIPADA

- 5.1. Os Cotistas Subclasse A estão isentos do pagamento de Taxa de Performance Antecipada.

6. TAXA DE PERFORMANCE COMPLEMENTAR

- 6.1. Os Cotistas Subclasse A estão isentos do pagamento de Taxa de Performance Complementar.

7. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

- 7.1. Os Cotistas Subclasse A estão isentos do pagamento de Taxa Máxima de Custódia.

8. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

- 8.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Subclasse A, o presente Apêndice não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Subclasse A, será prevista nos documentos da respectiva Oferta, conforme a Resolução CVM 160.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 9.1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse A ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice Subclasse A, incluindo alterações da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance aplicáveis	Maioria das Cotas presentes, ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria da Assembleia de Cotistas cujo quórum se

Apêndice A ao Anexo I

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II
FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

exclusivamente à Subclasse A;	pretende alterar, o que for maior.
-------------------------------	------------------------------------

Apêndice B ao Anexo I

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

APÊNDICE SUBCLASSE B

1. DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA COINVESTIMENTOS

- 1.1. Os Cotistas Subclasse B terão direito de preferência com relação aos demais Cotistas e terceiros para participar das oportunidades de Coinvestimento oferecidas pelo Gestor, conforme disposto no CAPÍTULO 9 – do Anexo I.

2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2.1. A remuneração devida ao Administrador a título de Taxa de Administração será equivalente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), anualmente corrigidos pela variação do IGP-M (ou por outro índice que venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano, e eventuais valores pago a título de taxa máxima de custódia estão englobados no valor da Taxa de Administração.

2.1.1. A Subclasse B arcará com a Taxa de Administração de forma *pro rata* à sua participação no Capital Subscrito da Classe A.

2.1.2. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se refere, nos termos deste Anexo I.

3. TAXA DE GESTÃO

- 3.1. A remuneração devida ao Gestor a título de Taxa de Gestão será equivalente a:

(i) Durante o Período de Investimento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido representado pelos Cotistas Subclasse B, observado o disposto no item 3.2 abaixo; e

(ii) Durante o Período de Desinvestimento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o Capital Integralizado representado pelos Cotistas Subclasse B.

3.1.1. A Subclasse B arcará com a Taxa de Gestão de forma *pro rata* à sua participação no Capital Subscrito da Classe A.

3.1.2. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se refere.

- 3.2. Durante o 1º (primeiro) ano do Período de Investimento, os Cotistas Subclasse B estão isentos do pagamento de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, sendo que a partir do decurso de 1 (um) ano contado do início Período de Investimento até o encerramento do Prazo de Duração, estarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Gestão.

- 3.3. Observado o item 3.2, os Cotistas Subclasse B que subscreverem suas Cotas após o início do Prazo de Duração serão responsáveis por realizar o pagamento (i) da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão a partir da data em que subscrevem Cotas, não sendo devida Taxa de Gestão e Taxa de Administração retroativas, e (ii) das demais despesas e Encargos do Fundo e/ou da Classe incorridos e/ou provisionados desde a data de início do Prazo de Duração, de forma retroativa e proporcional às

Apêndice B ao Anexo I

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

respectivas participações na Classe, como se tivessem subscrito Cotas desde o início do Prazo de Duração.

- 3.4. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, conforme o caso.
- 3.5. Para fins do Artigo 98 da parte Geral da Resolução CVM 175, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem, respectivamente, os valores de taxa de administração e taxa de gestão dos fundos investidos.

4. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

- 4.1. Os Cotistas Subclasse B estão isentos do pagamento de Taxa Máxima de Custódia.

5. TAXA DE PERFORMANCE

- 5.1. Os Cotistas Subclasse B estão sujeitos ao pagamento de Taxa de Performance (e, conforme aplicável, Taxa de Performance Antecipada e Taxa de Performance Complementar) no percentual de 20% (vinte por cento), conforme descrito no item 5.2 abaixo.
- 5.2. Será devida pelos Cotistas Subclasse B uma taxa de performance ("**Taxa de Performance**"), a ser provisionada, calculada e, conforme aplicável, paga ao Gestor nos termos abaixo:
- (iii) Restituição do Capital Integralizado: primeiramente 100% (cem por cento) das distribuições agregadas da Classe serão destinadas integralmente aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado, até que os Cotistas tenham recebido recursos, de forma cumulativa, equivalentes à totalidade do respectivo Capital Integralizado;
 - (iv) Hurdle: uma vez cumprido o disposto no inciso (i) acima, 100% (cem por cento) das distribuições agregadas serão destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Integralizado, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao *Hurdle*;
 - (v) Catch-Up: uma vez atendido o disposto nos incisos (i) e (ii) acima, 100% (cem por cento) das distribuições agregadas atribuíveis aos Cotistas Subclasse B serão destinadas ao Gestor, até que o Gestor tenha recebido o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recebido pelos Cotistas Subclasse B a título de *Hurdle*, na forma do inciso (ii) acima;
 - (vi) Divisão 80/20: após a conclusão dos procedimentos previstos nos incisos (i) a (iii) acima, (a) 80% (oitenta por cento) das distribuições agregadas atribuível às Cotas Subclasse B serão destinadas aos Cotistas Subclasse B, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Integralizado, (b) 20% (vinte por cento) das distribuições agregadas atribuível às Cotas Subclasse B serão destinadas ao Gestor.

6. TAXA DE PERFORMANCE ANTECIPADA

Apêndice B ao Anexo I

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- 6.1.** Na hipótese de **(i)** destituição sem Justa Causa do Gestor; ou **(ii)** Renúncia Motivada do Gestor, será devida ao Gestor uma taxa de performance calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TPA = 20\% \times [(VPL + A) - CIA], \text{ onde}$$

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa; ou Renúncia Motivada do Gestor, em moeda corrente nacional e/ou em valores mobiliários e/ou Ativos Financeiros;

VPL = valor do Patrimônio Líquido, proporcional à participação detida por cada Cotista, apurado no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor;

A = somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista a título de amortização de suas Cotas desde a data de constituição do Fundo e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa; ou da Renúncia Motivada do Gestor, valores estes devidamente corrigidos pelo *Hurdle*;

CIA = Capital Integralizado por cada Cotista, corrigido pelo *Hurdle* a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa; ou da Renúncia Motivada do Gestor.

- 6.1.1.** A Taxa de Performance Antecipada será devida e paga ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada **(i)** nas datas imediatamente subsequentes à destituição sem Justa Causa ou à Renúncia Motivada em que forem realizadas distribuições de recursos financeiros líquidos da Classe aos Cotistas, desde que observado o formato de cálculo previsto no item 6.1 acima, ou **(ii)** quando da liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro entre os itens “(i)” e “(ii)” acima.
- 6.1.2.** O pagamento da Taxa de Performance Antecipada ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida à gestora de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada.
- 6.1.3.** Na hipótese de destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, o Gestor fará, ainda, jus ao recebimento da Taxa de Performance Complementar, caso, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, a Classe realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte, direta e/ou indiretamente, da carteira dos Fundos Investidos na data de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, com base em valor superior ao valor atribuído às Cotas, aos Ativos Alvo e/ou às Sociedades Investidas na avaliação do Patrimônio Líquido à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos do Anexo I.

7. TAXA DE PERFORMANCE COMPLEMENTAR

- 7.1.** A taxa de performance complementar será o montante, em reais, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto correspondente (“Taxa de Performance Complementar”):

Apêndice B ao Anexo I

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

- (i) à diferença entre **(a)** o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira da Classe na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, e **(b)** o valor atribuído a esses ativos na avaliação do patrimônio líquido da Classe à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada;
- (ii) acrescido de eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos ativos que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos à Classe e/ou aos Cotistas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídos às Cotas, aos Ativos Alvo e/ou às Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira dos Fundos Investidos na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, durante o período compreendido entre a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor e a data da alienação dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte da carteira dos Fundos Investidos na data de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor; e
- (iii) descontado o valor correspondente ao *Hurdle* calculado sobre o valor atribuído a estes ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou dos Fundos Investidos à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, desde a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor até a data da venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira dos Fundos Investidos na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor.

7.1.1. O pagamento da Taxa de Performance Complementar será realizado **(i)** na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas, dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira da Classe e/ou dos Fundos Investidos na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, e **(ii)** ao Gestor então destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada, em sua integralidade, com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada.

8. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

8.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Subclasse B, o presente Apêndice não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Subclasse B, será prevista nos documentos da respectiva Oferta, conforme a Resolução CVM 160.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse B ao deliberar as matérias abaixo:

Apêndice B ao Anexo I

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II
FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice Subclasse B incluindo alterações da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance aplicáveis exclusivamente à Subclasse B.	Maioria das Cotas presentes, ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria da Assembleia de Cotistas cujo quórum se pretende alterar, o que for maior.

Apêndice C ao Anexo I

SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

APÊNDICE SUBCLASSE C

1. DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA COINVESTIMENTOS

- 1.1. Os Cotistas Subclasse C não terão direito de preferência para participar de oportunidades de Coinvestimentos oferecidas pelo Gestor.

2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2.1. A remuneração devida ao Administrador a título de Taxa de Administração será equivalente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), anualmente corrigidos pela variação do IGP-M (ou por outro índice que venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano, e eventuais valores pago a título de taxa máxima de custódia estão englobados no valor da Taxa de Administração.

- 2.1.1. A Subclasse C arcará com a Taxa de Administração de forma *pro rata* à sua participação no Capital Subscrito da Classe A.

- 2.1.2. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se refere, nos termos deste Anexo I.

3. TAXA DE GESTÃO

- 3.1. A remuneração devida ao Gestor a título de Taxa de Gestão será equivalente a:

- (i) Durante o Período de Investimento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido representado pelos Cotistas Subclasse C; e
- (ii) Durante o Período de Desinvestimento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o Capital Integralizado representado pelos Cotistas Subclasse C.

- 3.1.1. A Subclasse C arcará com a Taxa de Gestão de forma *pro rata* à sua participação no Capital Subscrito da Classe A.

- 3.1.2. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se refere.

- 3.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e devidas a partir da data de início do Prazo de Duração, sendo que os Cotistas Subclasse C que subscreverem suas Cotas após o início do Prazo de Duração serão responsáveis por realizar o pagamento (i) da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão a partir da data em que subscrevem Cotas, não sendo devida Taxa de Administração e Taxa de Gestão retroativas, e (ii) das demais despesas e Encargos do Fundo e/ou da Classe incorridos e/ou provisionados desde a data de início do Prazo de Duração, de forma retroativa e proporcional às respectivas participações na Classe, como se tivessem subscrito Cotas desde o início do Prazo de Duração.

- 3.3. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o

Apêndice C ao Anexo I

SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, conforme o caso.

- 3.4. Para fins do Artigo 98 da parte Geral da Resolução CVM 175, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem, respectivamente, os valores de taxa de administração e taxa de gestão dos fundos investidos.

4. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

- 4.1. Os Cotistas Subclasse C estão isentos do pagamento de Taxa Máxima de Custódia.

5. TAXA DE PERFORMANCE

- 5.1. Os Cotistas Subclasse C estão sujeitos ao pagamento de Taxa de Performance (e, conforme aplicável, Taxa de Performance Antecipada e Taxa de Performance Complementar) no percentual de 20% (vinte por cento), conforme descrito no item 5.2 abaixo.

- 5.2. Será devida pelos Cotistas Subclasse C uma taxa de performance ("Taxa de Performance"), a ser provisionada, calculada e, conforme aplicável, paga ao Gestor nos termos abaixo:

- (i) Restituição do Capital Integralizado: primeiramente 100% (cem por cento) das distribuições agregadas da Classe serão destinadas integralmente aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado, até que os Cotistas tenham recebido recursos, de forma cumulativa, equivalentes à totalidade do respectivo Capital Integralizado;
- (ii) Hurdle: uma vez cumprido o disposto no inciso (i) acima, 100% (cem por cento) das distribuições agregadas serão destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Integralizado, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao *Hurdle*;
- (iii) Catch-Up: uma vez atendido o disposto nos incisos (i) e (ii) acima, 100% (cem por cento) das distribuições agregadas atribuíveis aos Cotistas Subclasse C serão destinadas ao Gestor, até que o Gestor tenha recebido o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recebido pelos Cotistas Subclasse C a título de *Hurdle*, na forma do inciso (ii) acima;
- (iv) Divisão 80/20: após a conclusão dos procedimentos previstos nos incisos (i) a (iii) acima, (a) 80% (oitenta por cento) das distribuições agregadas atribuível às Cotas Subclasse C serão destinadas aos Cotistas Subclasse C, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Integralizado, (b) 20% (vinte por cento) das distribuições agregadas atribuível às Cotas Subclasse C serão destinadas ao Gestor.

6. TAXA DE PERFORMANCE ANTECIPADA

- 6.1. Na hipótese de (i) destituição sem Justa Causa do Gestor; ou (ii) Renúncia Motivada do Gestor, será devida ao Gestor uma taxa de performance calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TPA = 20\% \times [(VPL + A) - CIA], \text{ onde}$$

Apêndice C ao Anexo I

SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa; ou Renúncia Motivada do Gestor, em moeda corrente nacional e/ou em valores mobiliários e/ou Ativos Financeiros;

VPL = valor do Patrimônio Líquido, proporcional à participação detida por cada Cotista, apurado no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor;

A = somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista a título de amortização de suas Cotas desde a data de constituição do Fundo e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa; ou da Renúncia Motivada do Gestor, valores estes devidamente corrigidos pelo *Hurdle*;

CIA = Capital Integralizado por cada Cotista, corrigido pelo *Hurdle* a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa; ou da Renúncia Motivada do Gestor.

- 6.1.1.** A Taxa de Performance Antecipada será devida e paga ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada **(i)** nas datas imediatamente subsequentes à destituição sem Justa Causa ou à Renúncia Motivada em que forem realizadas distribuições de recursos financeiros líquidos da Classe aos Cotistas, desde que observado o formato de cálculo previsto no item 6.1 acima, ou **(ii)** quando da liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro entre os itens “(i)” e “(ii)” acima.
- 6.1.2.** O pagamento da Taxa de Performance Antecipada ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida à gestora de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada.
- 6.1.3.** Na hipótese de destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, o Gestor fará, ainda, jus ao recebimento da Taxa de Performance Complementar, caso, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, a Classe realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte, direta e/ou indiretamente, da carteira dos Fundos Investidos na data de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, com base em valor superior ao valor atribuído às Cotas, aos Ativos Alvo e/ou às Sociedades Investidas na avaliação do Patrimônio Líquido à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos do Anexo I.

7. TAXA DE PERFORMANCE COMPLEMENTAR

- 7.1.** A Taxa de Performance Complementar será o montante, em reais, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto correspondente (“Taxa de Performance Complementar”):

- (i)** à diferença entre **(a)** o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira da Classe na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, e **(b)** o valor atribuído a esses ativos na avaliação do patrimônio líquido da Classe à época

Apêndice C ao Anexo I

SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada;

- (ii) acrescido de eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos ativos que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos à Classe e/ou aos Cotistas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídos às Cotas, aos Ativos Alvo e/ou às Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira dos Fundos Investidos na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, durante o período compreendido entre a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor e a data da alienação dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte da carteira dos Fundos Investidos na data de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor; e
- (iii) descontado o valor correspondente ao *Hurdle* calculado sobre o valor atribuído a estes ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou dos Fundos Investidos à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, desde a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor até a data da venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira dos Fundos Investidos na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor.

7.1.1. O pagamento da Taxa de Performance Complementar será realizado (i) na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas, dos Ativos Alvo e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira da Classe e/ou dos Fundos Investidos na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, e (ii) ao Gestor então destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada, em sua integralidade, com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada.

8. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

8.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Subclasse C, o presente Apêndice não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Subclasse C, será prevista nos documentos da respectiva Oferta, conforme a Resolução CVM 160.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse C ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(iv) alterações deste Apêndice Subclasse C, incluindo alterações da Taxa de Administração, Taxa de	Maioria das Cotas presentes, ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria da

Apêndice C ao Anexo I

SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II
FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Gestão e/ou Taxa de Performance aplicáveis exclusivamente à Subclasse C.	Assembleia de Cotistas cujo quórum se pretende alterar, o que for maior.
--	--

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

ADENDO I **GLOSSÁRIO**

“Administrador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“Ajuste do Preço de Subscrição”	Significa, quando da subscrição de Cotas por Subscritor, o acréscimo que terá efeito de equalização temporal.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo I”	Significa o Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA .
“Anexo Descritivo”	Nos termos do Artigo 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.
“Anexo Normativo IV”	Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para FIP.
“Apêndice A”	Significa o apêndice A ao Anexo I, que dispõe sobre as características da Subclasse A.
“Apêndice B”	Significa o apêndice B ao Anexo I, que dispõe sobre as características da Subclasse B.
“Apêndice C”	Significa o apêndice C ao Anexo I, que dispõe sobre as características da Subclasse C.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento ou do Anexo de uma classe.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de cotistas para a qual serão convocados todos os cotistas do Fundo.
“Ativos Alvo”	Significa (i) as cotas emitidas pelos Fundos Alvo, as quais serão objeto de investimento pela Classe; e/ou, conforme aplicável, (ii) ativos de emissão de Sociedades no Exterior, que possuam a mesma natureza econômica de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades no Exterior equiparáveis a companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em Sociedades no Exterior equiparáveis a sociedades limitadas, e/ou, conforme aplicável, (iii) ativos de emissão das Sociedades Alvo.

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

“Ativos Financeiros”

Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nos Ativos Alvo, nos termos deste Anexo I: **(i)** títulos públicos federais, **(ii)** certificados de depósitos bancários, **(iii)** cotas de fundos de investimento de renda fixa, **(iv)** operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do CMN ou de renda variável, tais como debêntures emitidas por companhias abertas que não estejam enquadradas no conceito de Ativos Alvo e **(v)** outros ativos permitidos pela Resolução CVM 175, sendo certo que será permitido o investimento em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, ou sociedades ligadas, desde que com o propósito exclusivo de gestão de caixa.

“B3”

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

“BACEN”

Significa o Banco Central do Brasil.

“BR GAAP”

Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.

“Boletim de Subscrição”

Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.

“CAM-CCBC”

Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

“Capital Autorizado”

Significa o valor total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), menos o valor do Capital Comprometido das Cotas da primeira emissão de Cotas, para emissão de novas Cotas independente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo I.

“Capital Comprometido”

Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento.

“Capital Integralizado”

Significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

“Chamada de Capital”

Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe para: **(i)** a realização de investimentos em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo I; e/ou **(ii)** o pagamento de despesas e encargos da Classe, durante todo o Prazo de Duração.

“Classe”

Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada **CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO KMP CAPITAL**

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA.

“CMN”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código AGRT”	Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
“Código Civil”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código de Processo Civil”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Coinvestimento”	Significam as oportunidades de investimento em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, oferecidas, à exclusivo critério do Gestor, (i) aos Cotistas, aos Fundos Investidores e/ou seus investidores, de forma direta e discricionária ou por meio de outros veículos de investimento, (ii) a outros fundos de investimentos, administrados ou geridos pelo Gestor ou por terceiros, no Brasil ou no exterior, e/ou (iii) a qualquer outro investidor ou cotistas de qualquer outro fundo indicado pelo Gestor.
“Colocação Privada”	Significa uma colocação privada de cotas, sem registro perante a CVM, por não configurar uma oferta pública de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável.
“Compromisso de Investimento”	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças”, que será assinado por cada cotista no ato de subscrição de suas cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das cotas pelo respectivo cotista.
“Conta da Classe”	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
“Cotas”	Significa as Cotas representativas do patrimônio da Classe.
“Cotas Subclasse A”	Significam as Cotas da Subclasse A da Classe.
“Cotas Subclasse B”	Significam as Cotas da Subclasse B da Classe.
“Cotas Subclasse C”	Significam as Cotas da Subclasse C da Classe.
“Cotistas”	Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável.
“Cotistas Subclasse A”	Significa os titulares de Cotas Subclasse A.
“Cotistas Subclasse B”	Significa os titulares de Cotas Subclasse B.
“Cotistas Subclasse C”	Significa os titulares de Cotas Subclasse C.

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

“Cotista Inadimplente”	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir parcial ou integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição de Cotas, observado o disposto no Anexo I.
“Custodiante”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Primeira Integralização”	Significa a data da primeira integralização de cotas da Primeira Oferta.
“Demandas”	Significa quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo).
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Anexo I não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Disputa(s)”	Significa toda e qualquer disputa ou controvérsia oriunda ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo o Fundo, suas classes, quaisquer dos cotistas do Fundo e quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.
“Emissão”	Significa uma emissão de Cotas, a qual poderá ser objeto de Oferta ou de Colocação Privada.
“Empresa de Auditoria”	Significa um auditor independente registrado na CVM.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento, no Anexo I, bem como na parte geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
“Escriturador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“FGC”	Significa Fundo Garantidor de Crédito.
“FIP”	Significa qualquer fundo de investimento em participações, constituído nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

“Fundo”	Significa o KMP GROWTH CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA , inscrito no CNPJ sob o nº 46.375.402/0001-71.
“Fundo Alvo”	Significam os fundos de investimento em participação que tenham como política investir em ativos de acordo com o Anexo Normativo IV, que invistam em Ativos Alvo.
“Fundo Investido”	Significa algum Fundo Alvo que tenha sido objeto de investimento pela Classe.
“Fundos Investidores”	Significa a Classe e outros fundos de investimento e/ou veículos de investimento constituídos no Brasil ou no exterior e geridos pelo Gestor ou suas partes relacionadas para subscrever ou adquirir Ativos Alvo.
“Gestor”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“Hurdle”	Significa a variação do IPCA acrescida da taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
“IBGE”	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
“INR”	Significa investidor não residente no Brasil.
“IR”	Significa imposto de renda.
“IRF”	Significa imposto de renda retido na fonte.
“Instrução CVM 579”	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
“Investidores Qualificados”	Significam os investidores considerados qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
“IOF-Câmbio”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade câmbio.
“IOF/TVM”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade títulos e valores mobiliários.
“IPCA”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.
“JTF”	Significa país ou jurisdição com tributação favorecida
“Justa Causa”	Significa a constatação dos seguintes atos e situações: (i) comprovada culpa grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial transitada em julgado; (ii) comprovada violação material de suas

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do colegiado da CVM; ou (iii) descredenciamento pela CVM quanto ao exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

“Lei Anticorrupção Brasileira”	Significa a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
“Lei da Arbitragem”	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
“Partes Indenizáveis”	Significa as afiliadas, empregados, agentes, funcionários e administradores do Administrador e/ou do Gestor.
“Patrimônio Líquido”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
“Pedro Faria”	Significa PEDRO DE ANDRADE FARIA, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 22.265.414-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.782.078-76.
“Período de Desinvestimento”	Significa o período durante o qual a Classe e os Fundos Investidos realizarão o desinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas, conforme descrito no item 4.2 do Anexo I.
“Período de Investimento”	Significa o período durante o qual a Classe realizará investimentos em Ativos Alvo, conforme descrito CAPÍTULO 4 – do Anexo I.
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.
“Pessoal Chave”	Significa a equipe chave, que será mantida pelo Gestor, dedicada à gestão da carteira de investimentos da Classe.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo I.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável.
“Primeira Oferta”	Significa a primeira oferta pública de cotas do Fundo, realizada nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, já revogada.
“Público-Alvo”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Regulamento”	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Adendos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Regulamento de Arbitragem”	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da CCBC, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“RFB”	Significa a Receita Federal do Brasil.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“Sociedades Alvo”	Significa as (i) sociedades que podem ser alvo de investimento por Fundo Investido, nos termos previsto em seu regulamento; (ii) Sociedades no Exterior; e (iii) sociedades que tenham sede no exterior que possuam ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais dos ativos constantes das suas demonstrações contábeis.
“Sociedades Investidas”	Significa cada Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados por Fundo Investido e/ou pela Classe, ou que venham a ser atribuídos aos Fundos Investidos e/ou a Classe.
“Sociedades no Exterior”	Significam sociedades de capital aberto ou fechado que (i) tenham sede no exterior, desde que não possuam ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais dos ativos constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenham sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais dos ativos constantes das suas demonstrações contábeis.
“Subclasse”	Significam as subclasses da Classe, quando referidas em conjunto ou de forma indistinta.

Adendo I ao Regulamento - Glossário

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

“Subclasse A”	Significa a subclasse A de Cotas da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice A.
“Subclasse B”	Significa a subclasse B de Cotas da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice B.
“Subclasse C”	Significa a subclasse C de Cotas da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice C.
“Subscritor”	Significa, para fins de Ajuste do Preço de Subscrição, aquele que, seja Cotista ou não, vier a subscrever Cotas após a Data de Primeira Integralização de Cotas.
“Suplemento”	Significa o suplemento das Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B e Cotas Subclasse C, conforme modelo previsto no Adendo III deste Regulamento, o qual, após a Primeira Oferta, poderá ser preenchido com as condições e características da respectiva emissão de Cotas
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária, custódia, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas, nos termos dos Apêndices.
“Taxa de Gestão”	Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos dos Apêndices.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, , descrita nos Apêndices, se houver.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores.
“Taxa de Performance”	Significa a taxa devida ao Gestor, cobrada da Classe em função de seu resultado, nos termos dos Apêndices.
“Taxa de Performance Antecipada”	Significa a taxa de performance devida ao Gestor em de sua (i) destituição sem Justa Causa do Gestor; ou (ii) Renúncia Motivada.
“Taxa de Performance Complementar”	Tem o significado atribuído nos Apêndices.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.

* * *

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

ADENDO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Risco de Mercado

- (v) Fatores macroeconômicos relevantes: variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe, as Sociedades Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Alvo e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Outros Riscos

- (i) Risco de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

- (ii) Riscos de alterações na legislação tributária: alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Fundos Investidos, os Ativos Financeiros, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.
- (iii) Padrões das demonstrações contábeis: as demonstrações financeiras da Classe serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras da Classe poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.
- (iv) Morosidade da justiça brasileira: o Fundo, a Classe, os Fundos Investidos e as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, os Fundos Investidos, a Classe e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) Arbitragem: o Regulamento do Fundo prevê, e o regulamentos dos Fundos Investidos poderão prever, a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe e/ou dos Fundos Investidos em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, os Fundos Investidos e/ou uma Sociedade Alvo em que a Classe invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados da Classe.

Riscos relacionados à Classe

- (i) Possibilidade de reinvestimento: os recursos obtidos pela Classe em decorrência de desinvestimentos poderão ser reinvestidos em Ativos Alvo de Sociedades Alvo a critério do Gestor, nos termos do Anexo I. Nesse sentido, as características da Classe limitam a liquidez do investimento pelos Cotistas, uma vez que: (i) a Classe poderá reinvestir os recursos recebidos em decorrência de desinvestimentos, deixando, assim, de amortizar as Cotas e distribuir rendimentos aos Cotistas; e (ii) as Cotas serão resgatadas apenas na hipótese de liquidação da Classe, observados os termos e condições do Anexo I.
- (ii) Risco de não realização de investimentos: não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe e/ou pelos Fundos Investidos estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de suas políticas de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes. Neste caso,

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

eventual aporte feito pelo Cotista será devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

- (iii) Risco de concentração da carteira da Classe: a carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão dos Fundos Investidos e/ou poderá estar concentrada, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência da Sociedade Alvo e/ou desempenho dos Fundos Investidos, conforme aplicável. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Ativos Financeiros emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição da Classe e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.
- (iv) Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Ativos Financeiros: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.
- (v) Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos na Classe sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.
- (vi) Risco de Governança: caso a Classe venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada nova Subclasse, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (vii) Desempenho passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe.
- (viii) Inexistência de garantia de rentabilidade: a Classe não possui garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior a qualquer meta eventualmente indicada pelo Gestor. Assim, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas da Classe.
- (ix) Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pela Classe pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

- (x) Possibilidade de endividamento pela Classe: a Classe poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.
- (xi) Demais Riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Fundos Investidos e/ou Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe e aos Cotistas.

Risco relacionados às Sociedades Alvo

- (i) Riscos relacionados às Sociedades Alvo: a carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo. Não há garantias de: **(i)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo; **(ii)** solvência das Sociedades Alvo; **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Alvo; **(iv)** liquidez para a alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo; **(v)** bom desempenho dos Fundo Investidos; **(vi)** solvência dos Fundo Investidos; **(vii)** continuidade das atividades dos Fundo Investidos; **(viii)** liquidez para a alienação dos Ativos Alvo dos Fundos Investidos e **(ix)** valor esperado na alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo ou dos Fundos Investidos. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Alvo acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Alvo, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo de emissão de tais Sociedades Alvo, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe e/ou dos Fundos Investidos poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe e/ou para os Fundos Investidos quanto **(a)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Alvo e **(b)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.
- (ii) Risco de crédito de debêntures da carteira da Classe: os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Alvo emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Alvo emissora apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais debêntures no mercado secundário, é possível que a Classe não receba rendimentos suficientes para atingir eventual rentabilidade indicada pelo Gestor. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

- (iii) Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Alvo: nos termos da regulamentação, a Classe e/ou os Fundos Investidos deverão participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe e/ou os Fundos Investidos a reivindicações a que eles não estariam sujeitos se fossem apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída a Classe e/ou aos Fundos Investidos, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe e/ou os Fundos Investidos terão êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.
- (iv) Riscos relacionados a reclamação de terceiros: no âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.
- (v) Risco de diluição: caso a Classe e/ou os Fundos Investidos venham a ser acionistas de qualquer Sociedade Alvo, a Classe e/ou os Fundos Investidos poderão não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e a Classe e/ou os Fundos Investidos não participem de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe e/ou os Fundos Investidos, conforme aplicável, poderão ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.
- (vi) Risco de aprovações: investimentos da Classe e/ou os Fundos Investidos em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

- (vii) As Sociedades Alvo estão sujeitas à Lei Anticorrupção Brasileira: As Sociedades Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.
- (viii) Risco de Coinvestimento: A Classe poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Fundos Investidos e/ou nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dos Fundos Investidos e/ou dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente às decisões e atos de governança do gestor dos Fundos Investidos, do demais cotistas dos Fundos Investidos, dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe.
- (ix) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas. A Classe poderá, na forma prevista neste Anexo I e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou do Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.
- (x) Risco de investimento em Ativos Alvo de emissão de Sociedades no Exterior. A Classe poderá investir seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades no Exterior e, consequentemente, a performance do Classe pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, por flutuações nas taxas de câmbio entre o real e as moedas dos países onde os Ativos Investidos sediados no exterior estão situados. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

em que a Classe investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos da Classe forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos como **(i)** instabilidade política e econômica, **(ii)** imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, **(iii)** possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, **(iv)** imposição ou modificação de controles de câmbio, **(v)** volatilidade de preço, **(vi)** imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, **(vii)** flutuação das taxas de câmbio, **(viii)** diferentes leis de falência e alfândega. Não há garantia de que o Gestor avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos da Classe em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Não há certeza de que eventuais estratégias de proteção (*hedge*) contra riscos de variação cambial serão eficazes em termos de custo, assim o Gestor pode decidir por não realizar *hedge* ou por realizá-lo parcialmente

Risco de Liquidez

- (i)** Liquidez reduzida: as aplicações da Classe em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.
- (ii)** Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas: em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da carteira da Classe ou devido à decisão do Gestor de reinvestir. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros eventualmente recebidos da Classe. Ainda, o Gestor poderá decidir reinvestir os valores decorrentes de alienação dos Ativos Alvo, não realizando a amortização ou resgate das Cotas.
- (iii)** Risco de restrições inerentes à negociação: determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo das Sociedades Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.
- (iv)** Liquidez reduzida das Cotas: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas da Classe poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas,

Adendo II ao Regulamento – Fatores de Risco

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

exceto no caso de liquidação da Classe. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores qualificados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (v) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado: a precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas da Classe. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo

- (i) Risco do setor de atuação das Sociedades Alvo: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, os Fundos Investidos, as Sociedades no Exterior, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, aos Fundos Investidos, às Sociedades no Exterior ou aos Ativos Financeiros e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados dos Fundos Investidos, bem como a rentabilidade de suas cotas, dos Ativos Financeiros e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ii) Risco Ambiental: A Classe e os Fundos Investidos estão sujeitos a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos das Sociedades Alvo, inclusive e sem limitação: (i) proibições, atrasos e interrupções; (ii) não atendimento das exigências ambientais; (iii) multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; (iv) suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; (v) surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; (vi) falhas no levantamento da fauna e da flora; (vii) falhas no plano de execução ambiental; (viii) revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou (ix) reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos a Classe.

Adendo III ao Regulamento – Modelo de Suplemento de Cotas

KMP CAPITAL FUND II FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

ADENDO III**MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS**

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da [●]^a ([●]) emissão de Cotas os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Inicial da Emissão: R\$ [●] ([●])

Quantidade de Cotas: [●] ([●]) Cotas

Preço Unitário de Subscrição: R\$ [●] ([●] reais)

Preço Unitário de Integralização: R\$ [●] ([●] reais)

Distribuição Parcial e Montante: [●]

Mínimo da Emissão: R\$ [●] ([●] reais)

Aplicação mínima por investidor: R\$ [●] ([●] reais)

Forma de Distribuição: [●]

Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas: As Cotas deverão ser totalmente subscritas durante o Período de Colocação (conforme definido abaixo), sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do Período de Colocação serão canceladas pelo Administrador. A integralização deverá ocorrer à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição

Público-Alvo: [●]

Período de Colocação: [●]

Coordenador Líder: [●]

* * *